



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.457, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

(ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NO ANO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - O benefício de auxílio pecuniário para transporte de estudantes no ano de 2019 será pago na forma definida na presente lei.

Artigo 2° - O auxílio pecuniário para transporte de estudantes será devido aos estudantes que frequentem:

I - cursos universitários em escolas instaladas num raio de até 120 quilômetros de Dois Córregos, desde que comprovadamente façam uso regular de transporte coletivo fretado, observados os seguintes parâmetros:

II - cursos profissionalizantes nas seguintes escolas:

a) em Jaú: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAC - Serviço Nacional do Comércio; Associação Jauense de Ensino - Colégio São Lucas; Academia Horácio Berlinck; Colégio Industrial - ETE "Joaquim Ferreira do Amaral"; Centro Estadual de Educação Tecnológica, Instituto Bezerra de Menezes; CEBRAC - Centro Brasileiro de Cursos; Instituto Educacional Profissionalizante de Jaú; Tide - Centro de Formação Profissionalizante; H&S - Centro de Formação Profissional; Escola Técnica Estadual "Urias Ferreira"; CEFAN Professor Zien Nassif; AA SPOLADORE Cursos de Idiomas - Ltda.; EFAC - formação Profissional da Beleza;

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

b) em Barra Bonita: Escola Técnica Estadual "Comendador João Rays"; EMTI Dr. Geraldo Pereira de Barros;

c) em Bauru: SENAI, SENAC e Funcraf - Liceu Noroeste; Filadélfia Centro Educacional de Ribeirão Preto (unidade Bauru).

Artigo 3° - Havendo curso técnico de nível médio ou superior, de pós-graduação ou universitário idêntico na cidade de Dois Córregos, o benefício será indeferido.

§ 1° - Não se aplica o indeferimento previsto no *caput* caso o estudante frequente, fora de Dois Córregos, cursos universitários existentes no município, desde que em sistema de aulas presenciais em tempo integral.

§ 2° - A regra prevista no *caput* também não se aplica no caso do estudante que frequente, fora de Dois Córregos, curso superior equivalente ao que exista no município, mas em ano ou termo diverso daquele e/ou daqueles que estejam sendo ministrados na cidade.

Artigo 4° - O auxílio-pecuniário será devido somente nos meses em que houver efetivamente o transporte de estudantes, nos seguintes valores mensais:

I - Barra Bonita - R\$ 120,00;

II - Bauru - R\$ 235,00;

III - Bauru, via Guarapuã - 258,00

IV - Jaú - R\$ 125,00;

V - Jaú, via Guarapuã - R\$ 141,00

VI - Pederneiras - R\$ 227,50;

§ 1° - Não será devido o benefício aos estudantes no período de:

a) férias escolares;

b) de provas ou aulas de recuperação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Aos estudantes que viajarem apenas um ou dois dias por semana em transporte coletivo fretado, será pago valor correspondente à quantidade de dias que viajar, tendo por base o valor integral dia pago aos que viajam em período integral para a referida cidade.

§ 3º - Aos estudantes que viajarem apenas um dia por semana, fazendo uso de transporte coletivo de linha regular, desde que preenchidas as demais regras da presente lei, será feito o reembolso do valor da passagem de ida e volta, mediante apresentação de cópia do bilhete fornecido pela empresa utilizada.

§ 4º - Em casos excepcionais, se o estudante que se enquadra na situação do parágrafo anterior for hipossuficiente financeiramente, a ponto de não ter recursos para adquirir a passagem, o que deve ser atestado pelo Departamento de Ação Social, a prefeitura poderá efetivar a disponibilização de passe, desde que a viagem seja para cidade onde a prefeitura disponha desse recurso.

§ 5º - O auxílio pecuniário também será concedido aos estudantes que frequentem cursos preparatórios para vestibulares nas cidades de Jaú e Bauru, desde que observados os termos previstos nesta lei.

§ 6º - Havendo aulas nos meses de janeiro, julho e dezembro, mediante efetiva comprovação de pelo menos 10 dias/aulas por parte dos estudantes, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício estipulado, dispensada a comprovação dos dias de viagem para os estudantes que frequentam cursos onde o total de viagens regulares no mês é inferior a 10 dias.

§ 7º - O Departamento de Educação controlará o calendário escolar, para os fins constantes dos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 8º - O pagamento do benefício será feito, pela prefeitura, mediante depósito em conta corrente e/ou conta poupança do beneficiário, se maior, ou do pai ou responsável legal, se menor de 18 anos.

J



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Será devido ao estudante que frequente quaisquer dos cursos previstos nesta lei, portador de deficiência física locomotora, que comprovadamente lhe impeça de utilizar transporte coletivo convencional, obrigando-o a fazer uso de veículo especial, próprio ou locado, auxílio pecuniário nos seguintes valores mensais:

I - Bauru:

a) para veículos movidos a álcool, 28 reais para cada dia de viagem;

b) para veículos movidos a gasolina, 38 reais para cada dia de viagem;

c) para veículos movidos a diesel, 28 reais para cada dia de viagem.

II - Pederneiras:

a) para veículos movidos a álcool, 22 reais para cada dia de viagem;

b) para veículos movidos a gasolina, 28 reais para cada dia de viagem;

c) para veículos movidos a diesel, 22 reais para cada dia de viagem.

III - Jaú e Barra Bonita:

a) para veículos movidos a álcool, 13 reais para cada dia de viagem;

b) para veículos movidos a gasolina, 17 reais para cada dia de viagem;

c) para veículos movidos a diesel, 13 reais para cada dia de viagem.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O beneficiário deverá comprovar, no Departamento de Educação, que não reúne condições de utilizar transporte coletivo convencional, estando obrigado a fazer uso de veículo especial para se locomover.

§ 2º - A quantidade de dias de frequência escolar também será comprovada, no Departamento de Educação, mediante apresentação de documento expedido pela escola na qual o beneficiado estiver matriculado.

Artigo 6º - Fica estabelecido, para o ano de 2019, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor do auxílio pecuniário especial concedido aos estudantes que frequentam cursos no Conservatório Dramático e Musical de Tatuí, Dr. Carlos de Campos.

Parágrafo único - Para o recebimento do auxílio pecuniário especial previsto no *caput*, ficam mantidas as condições estabelecidas e a forma de controle previstos na Lei Municipal nº 3.957, de 27 de março de 2014.

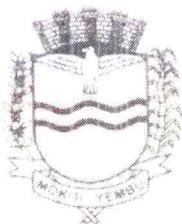
Artigo 7º - Para a concessão dos benefícios constantes da presente lei, o estudante deverá requerê-lo, no prazo, local e época determinados pelo Departamento de Educação da Prefeitura, apresentando:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de matrícula no estabelecimento de ensino;

III - cópia do contrato firmado com a empresa transportadora e/ou transportador que utilizará para o transporte até à escola que frequente.

Parágrafo único - A exigência prevista no inciso III não se aplica quando o estudante se utilizar de veículo próprio ou de ônibus de linha regular, devendo, o contrato, nesse caso, ser substituído por declaração na qual conste que o beneficiário não se utiliza de empresa transportadora ou de transportador para seguir até a escola que frequenta, declinando o meio utilizado, firmada pelo estudante, se tiver idade igual ou superior a 18 anos e, pelo seu responsável legal, se menor de 18 anos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Para ter direito ao benefício, o estudante terá de, mensalmente, comprovar, em local determinado pelo Departamento de Educação, a frequência escolar, o que deverá ser feito, preferencialmente, pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior.

§ 1º - Caso, por qualquer motivo, não seja possível ao estudante comprovar a frequência escolar com a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior, poderá fazê-lo por meio de outro documento, a critério do Departamento de Educação.

§ 2º - A comprovação de que tratam o *caput* e o parágrafo anterior, deve ser feita até o último dia útil de cada mês.

§ 3º - Caso a comprovação não seja feita no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o estudante perderá o direito ao recebimento do auxílio relativo ao mês em que deixou de cumprir a obrigação de comprovar a frequência, sem direito a ressarcimento em caso de comprovação posterior.

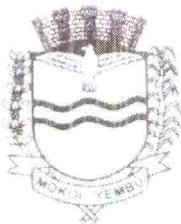
Artigo 9º - Perderá o direito ao benefício o estudante repetente ou desistente.

Parágrafo único - Se houver justificativa relevante para a reprovação ou para a desistência, o Departamento de Educação, a seu critério e em despacho fundamentado, poderá deixar de cancelar o benefício.

Artigo 10 - A partir da data em que prefeitura efetuou o pagamento do valor mensal relativo ao benefício, o estudante que eventualmente não recebeu terá prazo de 30 dias para acusar o não recebimento, junto à Divisão de Transporte da Educação, sendo que se não o fizer nesse tempo perderá o direito relativo àquele mês.

Artigo 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

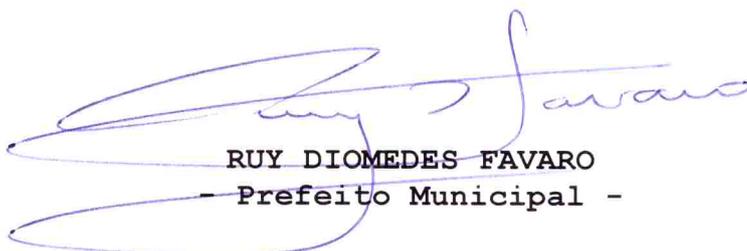
Artigo 12 - As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas com verbas próprias existentes no orçamento, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito.



RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.



ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -